

ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

SUMÁRIO : — NÃO É ADVOGAR «CONTRA LEI EXPRESSA» DAR À LEI INTERPRETAÇÃO DIVERSA DA QUE VEM A SER-LHE DADA PELO TRIBUNAL. NÃO FAZ «CITAÇÃO INEXACTA» DE UM ACÓRDÃO O ADVOGADO QUE O INVOCA PARA DOCUMENTAR SITUAÇÃO ANÁLOGA À VERIFICADA NO PROCESSO EM QUE INTERVÉM. IMPROCEDE, POR ISSO, A ACÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ELE INTENTADA COM BASE NESSAS SUPOSTAS INFRACÇÕES.

Antes de mais, importa anotar que o processo em causa teve por base uma participação do M.^o Juiz da comarca de Paredes, recebida por este Conselho em 25 de Outubro de 1946 — data esta também da respectiva autuação. Por força do que dispõe o art.^o 607.^o do Estatuto Judiciário, o prazo para julgamento teria terminado ao fim dum ano.

No entanto, parece-me não ter cessado a competência deste Conselho Distrital, em face do que preceitua o art.^o 3.^o do Regulamento Disciplinar. Em verdade, e como se vê dos despachos de fls. 23, 26 e v.^o, 44, 47, 52, 57 e 60, verifica-se que este processo esteve a aguardar, desde 4 de Novembro de 1946 a 16 de Dezembro de 1947, o resultado de recursos julgados necessários para uma melhor e mais conveniente apreciação da falta disciplinar.

Se essa suspensão era ou não justificável e ainda se o conhecimento do resultado dos recursos, em questões pendentes, eram ou não essenciais para a instrução do processo — são aspectos que, neste momento, se não impõe considerar. O certo foi que no primeiro despacho, a fls. 23, se entendeu ser manifesto que a instrução deste processo disciplinar não devia dispensar o resultado do recurso pendente na Relação do Porto.

O certo foi que, pelo despacho de fls. 60, ainda se ordenava que os autos aguardassem, por mais 30 dias. Ora este despacho tem a data de 16 de Dezembro de 1947, quando em Outubro havia já completado um ano que a *queixa* fôra apresentada.

Estas foram as razões que, ao ser-me redistribuído o processo, em 2 de Fevereiro, me determinaram a prosseguir a sua instrução, tanto mais que foi possível, e em curto prazo, juntar-se cópia do acórdão da Relação (que se aguardava) e apresentar-se a «defesa» do Sr. Advogado-participado. Assim e porque está explicada e justificada a larga suspensão no andamento do processo, cumpria apreciar e decidir se da investigação resultaram indícios bastantes da existência de qualquer facto punível.

*

* *

Como já ficou dito no meu despacho de fls. 69, a infracção disciplinar em causa e a considerar é a que resulta da cert. de fls. 4 e segs., invocada a fls. 10, ou seja — e segundo os próprios termos do despacho do Sr. Juiz da Comarca de Paredes —: «a instrução contraditória deduzida pelo Dr. Elísio foi requerida fora de tempo, contra a lei expressa e, na respectiva petição, foi feita citação inexacta de um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Uma e outra coisa são contrárias à moral profissional do advogado.

Estamos assim em presença de infracções disciplinares.»

Fica, portanto, e desta maneira, concretizada e delimitada a acusação. Vejamos agora o seu enquadramento, à face do Estatuto Judiciário que, no seu art.º 549.º, determina ser «*contrário à moral profissional*»: advogar contra lei expressa e indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças de processos (n.ºs 1 e 8.º).

Posto isto, façamos uma digressão através do processo.

— O Dr. Elísio Ferreira de Sousa, representado pelo Dr. A. P. de L., como seu advogado constituído, requereu, «instrução contraditória», nos termos do art.º 326.º e segs. do Cód. Proc. Penal, alegando, além do mais, que o facto de haver recorrido do despacho que designou dia para julgamento, não inibia o requerente de promover este meio processual de defesa (a instrução contraditória), tanto mais que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em conceder ao requerente essa garantia imprescindível à sua defesa (Acórdão do Sup. Trib. de Justiça de 4-6-935 — Gaz. Rel. Lx., ano 49.º, pág. 90 — Rev. Leg. e Jur. ano 68.º pág. 199), ainda mesmo nas actuais condições do processo», (fls. 6 e v.º).

Depois de ouvido o Agente do Ministério Público, fls. 6 e v.º e 7, o Sr. Juiz — participante, em absoluta concordância com a promoção daquele magistrado, lançou nos autos um extenso despacho (fls. 7 v.º a 10 v.º) — que pode resumir-se assim:

— Foi recebida a acusação deduzida pelo M.º P.º contra o Dr. Elísio Ferreira de Sousa, em processo de polícia correccional;

— O Dr. Elísio recorreu deste despacho, mas o Tribunal da Relação negou provimento ao recurso;

— Baixado o processo à comarca de Paredes, foi designado dia para julgamento, e, notificado o Dr. Elísio, apresentou o seu pedido de instrução contraditória; Ora,

— O art.º 326.º (citado pelo Dr. P. de L.), estabelece que é admitida a instrução contraditória quando os arguidos a requererem até transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente; mas

— O despacho que recebeu a acusação foi confirmado pelo Tribunal da Relação e desta decisão não cabia recurso algum (art.ºs 397.º, 646.º e 647.º C. Proc. Penal);

— Aquele despacho transitou em julgado. Porém,

— Foi depois disso, e já no Tribunal de Paredes, que o Dr. Elísio foi deduzir a instrução contraditória ;

— É evidente que estava fora de tempo para o fazer, pelo que a sua pretensão contrariava abertamente a lei expressa ; ainda

— O réu invoca a jurisprudência e a doutrina e socorre-se dum acórdão do Sup. Trib. de Justiça, do qual resulta precisamente o contrário do que alega ; Assim,

— Tal citação é inexacta.

— Estamos pois em presença de infracções disciplinares praticadas pelo advogado que subscreveu a aludida petição. O conhecimento destas infracções pertence à Ordem dos Advogados.

Do despacho que contém estes «considerandos» foi interposto recurso para a Segunda Instância.

A fls. 11 v.º e segs., a certidão junta pelo Sr. Juiz — participante transcreve a *alegação de recurso* — que o Sr. Advogado — participado, por sua vez, juntou também com sua defesa de fls. 74 e segs.

Dessa *alegação*, importa salientar o que represente de esclarecedor e de justificativo para a defesa do acusado. E assim, o Dr. P. de L., apresentou as razões dos raciocínios que formulou, para requerer a instrução contraditória. Foram elas, em resumo, as seguintes :

— O acórdão que negou provimento ao recurso de despacho equivalente ao de pronúncia, baixou, com os respectivos autos, ao Tribunal de Paredes, em 20 de Maio, sendo em 30 proferido o despacho que designou dia para julgamento, despacho esse notificado em 1 de Junho ao solicitador do recorrente e em 8 ao próprio recorrente ;

— Em 5 de Junho — e portanto dentro do prazo de 5 dias — foi apresentado o requerimento de instrução contraditória ; ora,

— Esta só pode ser deduzida em primeira instância e perante o juízo onde o processo se ache instaurado ; assim,

— Uma vez que os autos se encontravam perante a Relação, por virtude de um recurso, não seria aí, mas sim quando se desse a baixa à primeira instância, que o requerimento para a «instrução contraditória» devia ser apresentado ;

— Desde que os autos baixaram da Relação ao Tribunal de Paredes, sem que ao recorrente fosse dado conhecimento de qualquer acto do processo e desde que só se teve notícia dessa *baixa* pela notificação do despacho que designou dia para julgamento — só havia que deduzir a instrução contraditória no prazo de 5 dias, a partir do conhecimento oficial da *baixa* do processo, o que se deu com a notificação do despacho a marcar julgamento ; demais,

— Uma decisão só transita depois de notificada e depois de haver decorrido o prazo legal, visto que a admissibilidade do recurso, nada tem com a verificação do trânsito em julgado ; assim,

— Pelo facto de não haver lugar a recurso para o Supremo Tribunal, isso não significa que o acórdão transite *automaticamente* em julgado, pois basta considerar a hipótese possível do acórdão estar afectado de uma nulidade, para logo se admitir a sua eventual reforma da decisão ou modificação dos seus

efeitos — art.ºs 668.º, 686.º, § 2.º e 715.º do Cód. de Proc. Civil —; por isso,

— É muito *discutível* que se faça coincidir a confirmação dum despacho recorrido com o trânsito em julgado do acórdão. Ainda,

— O § 2.º do art.º 394.º é expresso em prevenir a hipótese de ter havido instrução contraditória depois de proferido o despacho que designou dia para julgamento. Por outro lado,

— Com a instrução contraditória, está em causa um direito e uma garantia fundamentais para todo o cidadão, *antes e depois da formação da culpa* (art.º 8.º, n.º 10, da Constituição Política da República), pelo que,

— O critério da aplicação e interpretação da lei deve ser, de preferência, *extensivo e não restritivo*, para que o reconhecimento dum direito legitime os meios indispensáveis para o seu exercício (art.º 12.º, Cód. Civil):

Pelo que se refere à *citação inexacta* do acórdão do Sup. Trib. de Justiça, o Dr. A. P. de L., considera que:

— O acórdão foi citado como exemplo de casos, como o dos autos, em que se requereu a instrução contraditória «depois de ter subido à Relação um recurso do despacho de pronúncia»; assim,

— O alcance da citação era no sentido de corroborar a tese de que, em contrário do que se tem já sustentado, «a instrução contraditória pode ter lugar mesmo depois de interposto o recurso do despacho de pronúncia ou equivalente e mesmo depois de tal despacho haver subido ao Tribunal Superior»;

— Não houve o intuito de *justapor os dois casos* (o dos autos e o do acórdão citado) que, tendo *aspectos afins*, não podem considerar-se *idênticos*.

*

* * *

Ficam equacionados os diversos aspectos, por parte da acusação e da defesa, digamos assim, em relação aos problemas postos, pelo que estamos habilitados a investigar, para decidir, se o Dr. A. P. de L. «advogou cantra lei expressa» e se fez «citações inexactas dum acórdão».

Apreciemos, de per si, cada uma das questões:

Quanto à instrução contraditória requerida fora de tempo, contra lei expressa.

O Dr. A. P. de L., invocou os art.ºs 326.º e segs. do Cód. de Proc. Penal para requerer a instrução contraditória. Era esta, e não qualquer outra, a disposição legal a invocar.

O Dr. P. de L., entendeu estar em tempo, para requerer a instrução contraditória, porque esta (à face do cit. art.º) é admitida no processo de polícia correccional até ao trânsito em julgado do despacho equivalente ao de pronúncia — que, no caso dos autos, era o que designasse dia para julgamento.

Ora, foi antes desse trânsito (8 de Julho) que a instrução contraditória foi requerida (5 de Julho).

Porém, tinha havido no processo um despacho a receber a acusação contra o réu, constituinte do Dr. P. de L. que desse despacho recorrera para a Relação do Porto. E assim, o entender-se que esse despacho é que funcionou como

equivalente ao de pronúncia. Quer dizer: parece que o M.^o Juiz-participante, na aplicação do disposto no art.^o 394.^o do Cód. de Proc. Penal, depois de promoção do M.^o P.^o, já que não rejeitava a acusação, em vez de designar dia para julgamento, como o cit. art.^o determina, proferiu despacho a receber a acusação (fls. 4). Por isso, é que houve necessidade de lançar no processo um novo despacho.

Por isso, também, é que o Dr. P. de L., continuava a entender que o equivalente ao de pronúncia era o despacho a designar dia para julgamento.

Mas, e a não ser assim, desde que se recorrera do despacho que tinha recebido a acusação do M.^o P.^o, e este despacho é que funcionava como equivalente ao de pronúncia, até quando poderia requerer-se a instrução contraditória? Ainda por imposição do art.^o 326.^o do C. P. Penal (invocado pelo Dr. P. de L.), até ao trânsito em julgado desse despacho, que se encontrava em recurso. E admitindo que do acórdão, a proferir pela Relação, não sabia recurso algum, em que prazo ou até quando deveria requerer-se a instrução contraditória? Para resolver a dificuldade, o Dr. P. de L. considerou, por um lado, que o requerimento só podia fazer-se quando o processo baixasse à 1.^a instância, e, por outro lado, que só quando tivesse conhecimento «oficial» dessa *baixa*, é que teria oportunidade de apresentar-se a requerer. Ora, parece fora de dúvida que «a instrução contraditória só pode ser requerida na 1.^a instância» — «é um acto judicial da competência exclusiva dos Tribunais de 1.^a Instância» — pelo que «não pode ser requerida perante os Tribunais Superiores, mesmo antes do trânsito em julgado do despacho de pronúncia», ou «deve ser indeferida aquela que o arguido solicite na Relação, antes ou depois de julgado o agravo de injusta pronúncia» (Ac. Rel. Porto, de 3 de Junho 936 — Rev. Trib. 54-296; Ac. Sup. Trib. Just., de 22 de Fevereiro 938 — Col. of. 37 — 70, Rev. Just. 23-102, Gaz. Rel. Lx. 51-351 e Dr. José Mourisca: Cód. Proc. Penal, vol. 3.^o, pág. 124; Ac. Supr. Trib. Just., de 20 de Janeiro 1933 — Col. Of. 32.^o-16).

Quer dizer: havia que aguardar a «baixa» do processo ao Tribunal de Pa-redes. Mas o conhecimento dessa «baixa» só se deu com a notificação do despacho que designou julgamento. Foi a partir desse conhecimento *oficial* que o Dr. P. de L. apresentou o pedido de instrução contraditória.

Em reforço do seu ponto de vista, o Sr. Advogado-participado citou um aresto do nosso Tribunal Superior. Passamos, assim, a apreciar a segunda acusação: *a citação inexacta de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça*.

Importa, desde já, salientar que o Dr. P. de L., com a citação do referido acórdão, quis exemplificar que é de admitir a instrução contraditória mesmo «depois de ter subido à Relação um recurso do despacho de pronúncia ou equivalente». Foi por isso que, em seu requerimento (cert. a fls. 6 v.^o), considerou que o facto de se haver já recorrido do despacho equivalente ao de pronúncia não inibia de se promover a instrução contraditória, como meio processual de defesa.

E para o corroborar é que citou o acórdão do Supremo Tribunal, de 11 de Junho de 1936, de que agora veio a juntar cópia com a sua defesa, a fls. 92 e segs.

Ora esse acórdão estabelece que «o arguido tem o direito de requerer instrução contraditória, enquanto não transitar em julgado o despacho de pronúncia; pode, por isso, requerê-la em seguida à interposição de recurso do despacho de pronúncia», o que quer dizer que «o facto do acusado haver recorrido do despacho de pronúncia não inibe de, seguidamente, requerer a instrução contraditória» (Col. Of. 34-156 e locais cit. pelo Dr. P. de L.).

Ao que se vê, com a citação do acórdão do Supremo, o Dr. P. de L. queria pôr em destaque que a instrução contraditória é admissível, enquanto o despacho de pronúncia não tiver transitado em julgado.

E, na corrente do seu pensamento, na sequência da sua interpretação, é evidente que o caso do acórdão era *afim*, ainda que não idêntico, ao caso que o ocupava.

Só porque o M.^o Juiz-participante entendeu que a instrução contraditória devia ter sido deduzida até à publicação do acórdão da Relação e sem aguardar a «baixa» do processo — é que considerou ter havido citação inexacta do acórdão do Supremo, de 11 de Junho de 1935.

Ora o acórdão existe, está publicado nos locais indicados pelo Dr. P. de L., e fixa o princípio-base em que se fundamentava o requerimento de instrução contraditória. Assim, o Sr. Advogado-participado não fez citação inexacta de um acórdão. Não eram iguais as circunstâncias visadas em um e em outro caso? Mas em jurisprudência muito raramente há casos *iguais*. E o que interessa é a *afinidade* de situação, já que a jurisprudência considera factos ou casos concretos, situações particulares, juridicamente objectivas, em face da lei geral e abstracta. O princípio-orientador é que se impõe determinar, e foi dele que se socorreu o Dr. P. de L., para corroborar a sua «tese». E dúvidas não restam de que perfeitamente se compreendia o alcance essencial da citação feita, do acórdão do Supremo, no sentido da interpretação que o Sr. Advogado-participado deu a uma disposição legal, tendo em conta as dificuldades técnicas que se lhe depararam para efectivar um direito de defesa.

*

* *

Do exposto se conclui que o Dr. A. P. de L. se limitou — como era seu propósito — a estabelecer uma cadeia de raciocínios, lançando mão dum legítimo e incontestável direito de interpretação da lei, para que o seu constituinte não ficasse impedido do uso duma prerrogativa fundamental de defesa — a instrução contraditória —, tão fundamental que a Constituição Política a garante a todo o cidadão — (n.^o 10 do art.^o 8.^o da Const. Pol. Rep. Port.).

É evidente que o advogado tem a faculdade de interpretar as leis e, mais do que faculdade, a missão de o fazer, quando pretenda atingir fins jurídicos e morais, na salvaguarda de direitos que a própria lei confere. Para os advogados, como cultores de direito positivo, como juristas teóricos e práticos, interpretar as leis, constitui uma das suas tarefas essenciais. É evidente também que a técnica interpretativa não pode confinar-se em limites rígidos e muito menos absolutos. Na interpretação não há cânones.

Se os tribunais de todas as instâncias fazem um trabalho notável e valioso de jurisprudência e decidem em sentidos diferentes e até opostos, por efeito da interpretação dos textos legais ou por aplicação de princípios-informadores diversos; se os problemas se debatem e criticam, por parte dos juriconsultos e juristas, no entre-choque das doutrinas e das teorias; se a elaboração das «normas» tem resultado dum intenso «processo» de análise, de controvérsias, polémicas, de divergências de critérios e opiniões — como negar ao advogado a sua contribuição de técnico, especialmente apetrechado, para interpretar as leis, ele que deverá considerar-se um «servidor do direito», inspirado sempre na «ideia» de que «colabora em uma alta função social», como preceitua o art.º 545.º do Estatuto Judiciário?

Se, como ensina Ferrara e outros autores, a «interpretação tem por objecto descobrir o sentido e o conteúdo da lei e o seu alcance», quem melhor do que o advogado pode atingir este fim, com o seu conhecimento directo do fenómeno jurídico e de todo o organismo do direito, que lhe advém das várias soluções que lhe vão sendo presentes e que exigem dele uma intervenção pessoal e permanente?

O advogado, no exercício da sua profissão, não pode ficar amarrado à interpretação filológica da lei. As regras gramaticais, em função do texto, pouco são em face dos elementos e meios de interpretação. Por isso, é mais nobre o «ofício» de advogar, como mais largo é o entendimento da actividade do intérprete.

Como escreveu o Prof. Doutor Manuel Andrade: «a própria objectiva verdade jurídica, em face de uma lei que se mantém inalterada na sua expressão formal, não é estática, mas cambiante; não é uma só, como que cristalizada, rígida, imóvel, fixada, *ne varietur*, senão que está sujeita a mudar com o curso das ideias e as vicissitudes da realidade circundante, obedece, em suma, ao mesmo devir que é lei de todas as coisas». Ou, como considera Ennecerus: «O Direito não é mais que uma parte da totalidade da nossa cultura, estando inseparadamente ligado, sobretudo, às concepções e necessidades éticas e económicas. Por isso, cumpre-nos fazer a interpretação por maneira a contentar as exigências da nossa vida social e o desenvolvimento de toda a nossa cultura».

Ora para que o advogado faça trabalho de interpretação, descobrindo na lei conteúdos novos, fazendo-a evolucionar e ser sua contemporânea, mercê da sua plasticidade, precisa o advogado de ser tão livre como o Magistrado. Só com o uso da sua iniciativa, só pelo exercício da sua liberdade de apreciação é que o advogado pode ser considerado, como deve, um obreiro de interpretação, na busca da mais útil e mais justa solução, da mais objectiva e da mais actual. Ruggiero não hesitou em afirmar que: «na interpretação há necessariamente algo de pessoal e de arbitrário, pois nenhum trabalho de intellecto se pode constanger completamente na mordça de preceitos fixos e indefectíveis».

Por isso é que, ao interpretar o preceitos legais, o advogado formula juízos valorativos, como faz o «enquadramento» dos factos e das coisas no mundo de direito, sem que deva obediência à autoridade dos acórdãos dos Tribunais Superiores. O que se lhe impõe é «dar ao constituinte a sua opinião sincera sobre o

merecimento do direito que este invoca e sobre o êxito provável da causa», como também o de «estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade» (n.ºs 2 e 3 do art.º 554.º do Estatuto Judiciário). Ora, no cumprimento destes *deveres*, o advogado terá de usar de todos os seus recursos para convencer da justiça da causa que patrocina (art.º 547.º do Estatuto Judiciário). A sua experiência, o seu saber, a sua actividade têm de ser postos ao serviço do merecimento do direito que o seu constituinte invoca. Quando mais não seja, estes «deveres» impõem ao advogado a obrigação de interpretar as leis, no sentido mais favorável ao seu constituinte — se é essa a sua «opinião sincera», para uma melhor garantia de «êxito da causa».

E interpretar a lei não pode corresponder a «advogar» contra a lei expressa, tão certo é que a lei expressa, e isoladamente considerada, tem um significado nítido. Mas, e como já foi referido, na interpretação interessa o *que deve ser e não o que é*. Por outro lado, acontece que a lei não é suficientemente expressiva ou concreta, dado o seu carácter de generalidade e abstracção, como ainda o preceito não pode tomar-se isolado, fora do conjunto do sistema ou do instituto que o enquadra. E daí, a necessidade de encontrar os meios e os «processos» de prevenir uma dificuldade substancial, ou mesmo técnica, para que se realize o imperativo de «toda a lei, que reconhece um direito, legitimar os meios indispensáveis para o seu exercício» (art.º 12.º do Cód. Civil). E tantas vezes o texto da lei é julgado tão pouco «expresso», que os juristas, para a sua interpretação, se socorrem de outros elementos — o histórico, o sistemático, o racional —, à procura uns do pensamento e da vontade do legislador, à procura outros da vontade e do pensamento da lei, mas qualquer deles preocupados, ainda que em maior ou menor grau, em descobrir a força e a razão justificativas da norma.

E o nosso Código civil, no seu art.º 16.º, consagra duma maneira tão ampla a doutrina da interpretação, que os partidários da escola tradicional, como os da escola objectiva, e mesmo os da escola do «Direito livre», se julgam, por igual, autorizados a fazer a aplicação das regras que defendem. E isto assim é por um trabalho de interpretação do próprio art.º 16.º...

Se o direito é uma ciência viva, sempre renovada, em constante evolução, isso se deve em grande parte aos advogados, como técnicos especialmente qualificados para um trabalho progressivo de interpretação. Como o escreve o Prof. Doutor Manuel Rodrigues: «o advogado demanda a realização da justiça que é aspiração das consciências, elemento de harmonia de interesses e condições de paz social».

Por tudo o que exposto fica, não praticou o Dr. A. P. de L. qualquer infracção disciplinar, tanto mais que não é fora de propósito salientar-se que se trata dum profissional distinto e sabedor, como tal considerado no meio forense da comarca do Porto.

Devem, pois, estes autos ser presentes à primeira reunião do Conselho, em observância do disposto no art.º 70.º do Regulamento Disciplinar.

Porto, 24 de Março de 1948.

António Macedo

Acórdão

Acordam os do Conselho Distrital do Porto em que o processo em causa se archive pelos fundamentos constantes do relatório que antecede. Notifique-se.

Porto, 7 de Abril de 1948.

aa) *José Menéres — Olívio França — Arnaldo Pinheiro Torres — António José de Sousa Pereira — Joaquim Morais de Almeida — António Macedo.*